



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	101/2015
PROCESSO Nº:	2012/10/11979
RECORRENTE:	SUPERMERCADO PAGUE POUCO
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO GUEDES ALEXANDRE
CONSELHEIRO RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. MERCADORIAS EXTRAVIADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ENCARGO SUPOSTADO PELO RECORRENTE. LEGITIMIDADE. OPERAÇÕES INTERNAS. ÔNUS SUPOSTADO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As mercadorias extraviadas, adquiridas em operações interestaduais, nas quais restou comprovado o devido pagamento do imposto nas notificações especiais por parte do Recorrente, configura-se como legítima a restituição, conforme decidido em primeira instância fazendária, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador presumido, na forma do art. 150, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 102, do Decreto Estadual nº 462/87.

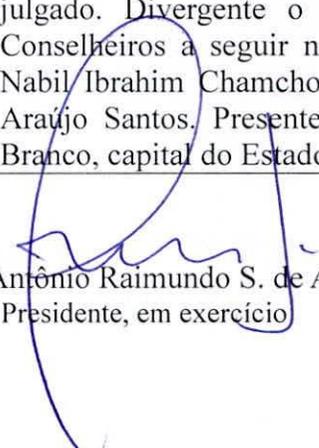
2. Por outro lado, conforme se observa dos autos (Planilha de Apuração de fl. 111 e Demonstrativo de Apuração Mensal - DAM de fls. 112/113) o Recorrente não recolheu o ICMS nas aquisições internas e, dessa forma, não foi considerada a restituição pelo Órgão Julgador de 1ª Instância.

3. Assim, se não houve o recolhimento do imposto nas aquisições internas por parte do Recorrente, não há em que se falar em restituição daquilo que não recolheu, ou seja, por não ter suportado o ônus tributário, bem como não está autorizado, nestes autos, a pleitear em nome de quem efetivamente o suportou (seus fornecedores), conforme inteligência do art. 166, do Código Tributário Nacional.

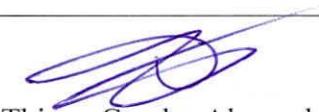
4. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO PAGUE POUCO, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergente o Conselheiro Luiz Antônio Pontes Silva. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), João Tadeu de Moura Luiz Antônio Pontes Silva e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Thiago Guedes Alexandre. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 18 de novembro de 2015.


Antônio Raimundo S. de Almeida
Presidente, em exercício


Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator


Thiago Guedes Alexandre
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/10/11979
RECORRENTE: SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA
ADVOGADO(S)/PROCURADOR: NÃO IDENTIFICADO
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR FISCAL: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM

SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com filial na Rua Leblon nº 387, Bairro Ivete Vargas – Rio Branco/AC -, interpôs perante este órgão colegiado da fazenda pública estadual, **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 2012/10/11979**, em face da IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, conforme decisão de primeira instância.

Breve Relato

02. O Processo trata de pedido de créditos sobre mercadorias perecidas enviadas ao aterro sanitário conforme as notas fiscais e os respectivos créditos abaixo relacionados:

Nota Fiscal	Data Emissão	Vlr NF – R\$	Vlr Restituição – R\$	Vlr Concedido
7089	11/04/2012	395,72	52,7	1,5
7242	25/04/2012	571,57	70,56	3,37
Soma		967,29	123,26	4,87

Fonte: planilha às folhas 19 à 22 - quantidades e valores de produtos e respectivas cargas tributárias;

04. Em análise do setor de auditoria, o crédito concedido foi no valor de R\$ 4,87 (quatro reais e oitenta e sete centavos), onde os produtos foram adquiridos em operações internas sem recolhimento de ICMS ou recolhidos por outra empresa (distribuidora) que é legitimada para requerer o crédito por ter suportado a carga tributária; (fl. 98)

05. A Diretoria de Administração tributária, com suporte no Parecer 182/2013, na Decisão 125/2013, concede crédito de R\$ 4,87 (quatro reais e oitenta e sete centavos), pela cobrança antecipada sobre mercadorias perecidas; (fl. 99 a 100)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

06. No Recurso a empresa alega que a devolução dos produtos avariados e vencidos gera direito a restituição integral do ICMS pago antecipadamente, e tendo atendido todas as exigências do fisco, requer sua devolução integral; (fl. 103)

07. A Procuradoria fiscal – Parecer 104/2013/PGE/PF –, destaca que o Estado do Acre adotou a forma de pagamento antecipado sem substituição (art. 2º § único inciso III ‘a’ e art. 5º inciso XI alínea ‘a’ ambos da Lei 55/97, regulamentado no art. 96 §5º do Dec. 08/98), o pedido foi parcialmente atendido por estarem “(...) demonstradas perdas alegadas pelo contribuinte (...) relativas ao perecimento de mercadorias no valor de R\$ 4,87 (fl. 126);

08. É o relatório de cujo processo, nos termos do Art. 10, XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicito inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 26 de outubro de 2015.

Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/10/11979
RECORRENTE: SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA
ADVOGADO(S)/PROCURADOR: NÃO IDENTIFICADO
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR FISCAL: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM

VOTO

01. Preliminarmente destaca-se que foi recolhida a taxa recursal, nos termos do art. 192 do Dec. 462/87 c/c art. 257 e 267 IV do Código Civil, no valor de R\$ 107,10 (cento e sete reais e dez centavos; (fl. 50)

02. A questão objetiva a restituição de tributo pago sobre a aquisição de produtos que pereceram e nesse sentido o art. 35 da lei 55/97 assegura o estorno, vejamos:

Art. 35. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

...

IV - **objeto de perecimento**, deterioração ou extravio; e (grifou-se)

03. A restituição foi concedida somente para algumas notas (adquiridas de outra unidade da federação) e sobre produtos específicos (produtos descartados no aterro sanitário);

04. Nesse sentido, o direito ao ressarcimento somente subsiste sobre as operações de aquisição de mercadorias de outros estados, onde houve a cobrança do imposto no ingresso no estado do Acre, e na proporção do comprovado perecimento e envio para descarte em aterro sanitário;

05. O valor a ser concedido é somente sobre as aquisições de outras unidades da federação. Aquisições internas não atendem os requisitos uma vez que a Recorrente não suportou o ônus da tributação, e se deferido corre-se sério risco de duplicidade de ressarcimento quando



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

solicitado pela empresa (distribuidora) que de fato efetuou a compra em outras unidades da federação;

06. Diante destas observações e com fundamento na legislação acima citada **voto pela Procedência Parcial dos pedidos**, concedendo o crédito de R\$ 4,87 (quatro reais e oitenta e sete centavos), pelo pagamento antecipado de ICMS sobre produtos com perecimento comprovado;

07. É como voto em relação ao processo 2012/10/11979.

Rio Branco (AC), 28 de outubro de 2015.

Assinatura manuscrita em azul do Conselheiro Relator.

Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator